PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2026
PROCESSO Nº 17594/2026

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA NÃO CONTÍNUA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, TRANSPORTE, EPIS, EPCS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, PEQUENOS REPAROS, ADAPTAÇÕES, ADEQUAÇÕES, MELHORIAS E RECUPERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PRÓPRIAS DO MUNÍCIPIO DE SÃO CARLOS E DE IMÓVEIS DE TERCEIROS OCUPADOS, LOCADOS, CEDIDOS OU, SOB QUALQUER TÍTULO, SUBMETIDOS À GESTÃO, POSSE, USO OU RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DE SECRETARIAS, ÓRGÃOS, UNIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INDEPENDENTEMENTE DA TITULARIDADE DO IMÓVEL, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2026, às 17h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações, em 10/11/2026, via e-mail, pela empresa **RELUS CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° **15.953.381/0001-09,** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

> ***10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***
> ***10.1.*** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*
> ***10.2.*** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*
> ***10.3.*** *A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br*

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 16/11/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que há diversas irregularidades no instrumento convocatório em epígrafe, com destaque para exigências indevidas na qualificação técnica, erros em quantitativos e contradições internas que violam a Lei 14.133/2021. Abaixo, seguem suas principais ponderações a respeito:

A. Qualificação técnica e exigências abusivas

- Inobservância do limite legal de relevância (4%): a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados deve se restringir a parcelas de maior valor significativo, considerando o corte de 4% do total (neste caso, R$ 3.344.678,91). Das 19 exigências do edital, apenas 1 (telhas) atinge o percentual mínimo legal;

- Exigência de serviços inexistentes no orçamento: o edital exige atestados para serviços que não constam na planilha orçamentária, como investigação ambiental de gases em subsuperfície (item 8.13.7), pintura intumescente (item 5) e galvanização a fogo (item 20);

- Quantitativos superiores ao teto legal de 50%:

• **Estrutura metálica:** o edital exige 77.500 kg, o que representa 110,7% do quantitativo real da planilha (70.000 kg), pois duplicou etapas de fornecimento e montagem do mesmo item.

• **Revisão de telhados:** exige-se 10.000 m² sobre um total previsto de 15.000 m² (66,7%), ultrapassando o teto legal de 50% estipulado no art. 67, § 2º.

- Restrição à competitividade e exigência de atividade específica: o edital exige atestados em itens hospitalares padronizados (como central de enfermagem, painel de gases e piso antiestático), o que induz a exigência de experiência anterior prévia em obras hospitalares — prática vedada pela Súmula nº 30 do TCE-SP;

- Exigência de simultaneidade de atestados: os itens 8.13.6 e 8.13.10 proíbem a soma de atestados sem apresentar estudo técnico justificativo, contrariando o próprio edital (item 8.13.5), a jurisprudência do TCU e a natureza contínua/sob demanda do objeto.

- Documentos fora do rol legal: exigência indevida de comprovação por atestado de mão de obra multifuncional (ajudante, encanador, pedreiro, etc.) e apresentação de documentos ambientais genéricos sem especificar a norma ou órgão.

- Inadequação na qualificação técnico-profissional: exigência de acervo de "obra semelhante" para o Engenheiro de Segurança do Trabalho, cuja função contratual não executa obras ou serviços diretos de manutenção predial.

B. Erros de redação, contradições e inconsistências formais

- Divergência no momento de entrega da habilitação: os itens 5.2 e 5.8 exigem o envio de todos os documentos no cadastro da proposta, enquanto os itens 8.5 e 8.6 preveem o envio apenas após o julgamento e convocação do licitante vencedor.

- Quebra de anonimato na garantia de proposta: o edital exige a remessa do comprovante da garantia por e-mail antes da sessão pública, violando o sigilo/anonimato das propostas no pregão. Além disso, traz um erro no cálculo de 1% sobre o valor estimado (informa R$ 836.169,28 em vez de R$ 836.169,73).

- Contradições sobre ME/EPP: o edital afasta os benefícios da LC nº 123/2006 em um trecho (item 5.7), mas concede o prazo de regularização fiscal para ME/EPP em outro (itens 8.11.6 a 8.11.7.2), além de conter remissões a itens inexistentes.

- Exigências formais indevidas: exigência ilegítima de reconhecimento de firma em procuração, assinatura de testemunhas em anexos e declaração obrigatória de que o licitante "não constatou erros ou omissões" no edital.

Por fim, a ora impugnante requer a concessão de efeito suspensivo com a paralisação da sessão pública agendada para 16/11/2026 até o julgamento da peça; a revisão da qualificação técnica, com a exclusão dos atestados e quantitativos referentes a parcelas irrelevantes, não previstas ou acima do teto de 50%, garantindo a aceitação de serviços similares e a soma de atestados; a correção das inconsistências editalícias, com ajuste nas regras de envio da habilitação (exigindo-a apenas do vencedor), da garantia da proposta, do tratamento dado às ME/EPP e remoção de exigências formais descabidas; e, republicação do edital, com a divulgação do texto corrigido com a reabertura integral dos prazos para apresentação das propostas (art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DA CIDADE E INFRAESTRUTURA:

"1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação interposta por Relus Construção Ltda preenche os requisitos de tempestividade previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, tendo sido protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública. Desta forma, conhece-se da peça para análise do mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. Da qualificação técnica: relevância econômica, súmulas e critérios do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021

A impugnante alega que a exigência de atestados para diversos itens de engenharia e instalações especiais violaria o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por representarem percentuais inferiores a 4% do valor global, além de invocar vedações correlatas a súmulas de tribunais de contas.

A Administração Pública rejeita o pleito com base nos seguintes fundamentos:

Interpretação sistemática do Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: a norma estabelece de forma disjuntiva que os atestados devem recair sobre as parcelas de maior relevância técnica OU valor significativo (conjunção alternativa "ou"). Conforme consolidado na jurisprudência e no TCU (Acórdão 3388/2026 – Primeira Câmara), a Administração possui a prerrogativa e o dever de eleger parcelas com base em sua importância e criticidade técnica para assegurar a perfeita execução do objeto, independentemente de atingirem isoladamente o patamar financeiro de 4%.

Complexidade e criticidade operacional: *o objeto da licitação abrange a manutenção predial preventiva e corretiva de 226 edificações públicas complexas (unidades de saúde, escolas e próprios administrativos).*

Intervenções em redes de gases medicinais, blindagem radiológica, sistemas de geração solar (fotovoltaica), tratamento de águas cinzas e estruturas metálicas, exigem rigoroso atendimento a normas técnicas setoriais rígidas (ABNT, ANVISA, CETESB). Uma falha executiva nesses sistemas críticos acarretaria riscos graves à integridade física de servidores e munícipes, além de passivos sanitários e ambientais inaceitáveis. Portanto, a exigência de capacidade técnica atende ao princípio da precaução e à tutela do interesse público.

Somatório de atestados e consórcio: *o edital assegura a mais ampla competitividade ao admitir expressamente o somatório de atestados (subitens 8.13.5 e 8.13.10), permitindo que as empresas comprovem sua experiência por meio da acumulação de acervos operacionais concomitantes, além de prever a participação em consórcio (subitem 3.1.1).*

2.2. Do atestado de investigação ambiental de gases em subsuperfície (item 8.13.7)

A exigência de capacidade técnica para investigação ambiental e análise de gases em subsuperfície (item 8.13.7) encontra respaldo direto na existência de infraestrutura dutoviária de gás natural no território do Município de São Carlos (conforme decretos estaduais e histórico operacional da concessionária local), o que impõe ao Município o dever intransigente de cautela prévia em intervenções que envolvam escavações e sondagens no solo, prevenindo acidentes graves e passivos ambientais.

2.3. Da estrutura metálica (item 2) e revisão de cobertura (item 4)

Em relação aos quantitativos de estruturas metálicas para cobertura e revisão de telhados, a Administração esclarece que os parâmetros foram dimensionados para refletir a proporção necessária à gestão de 226 próprios municipais sob demanda, respeitando-se os limites legais de proporção e admitindo-se integralmente o somatório de atestados com comprovação de concomitância temporal.

2.4. da simultaneidade de atestados (itens 8.13.6 e 8.13.10)

A exigência de comprovação de frentes simultâneas (30% DAS 226 unidades, totalizando 68 unidades) decorre da necessidade de aferir a real capacidade gerencial, logística e de mobilização de pessoal da licitante frente à capilaridade das demandas municipais. O somatório de atestados é plenamente aceito, desde que demonstrada a concomitância temporal dos períodos de execução, atestando a habilidade da empresa em gerir múltiplas frentes de serviço simultâneas.

2.5. Da comprovação da equipe técnica multifuncional (item 8.13.11)

Esclarece-se que a exigência de comprovação de equipe multidisciplinar (ajudante, encanador, pedreiro, eletricista, pintor, carpinteiro e serralheiro) visa aferir a experiência operacional na gestão de zeladoria predial. Conforme diretriz já pacificada pela Administração, não será exigida a transcrição literal e exata das nomenclaturas no corpo dos atestados, sendo aceitos documentos idôneos que comprovem a execução global de serviços de manutenção predial compatíveis, avaliando-se o acervo de forma substancial e sem formalismos excessivos.

2.6. Das inconsistências formais, remissões e garantia de proposta

Quanto às alegações de falhas redacionais, remissões internas e procedimentos de envio de garantia proposta e documentos de habilitação a Administração reitera que o certame observa rigorosamente a Lei nº 14.133/2021, aplicando-se a fase de habilitação após o julgamento das propostas exclusivamente ao licitante mais bem classificado.

Eventuais lapsos materiais de remissão ou formatação apontados não geram prejuízo à formulação das propostas nem afetam a segurança jurídica do certame, devendo ser interpretados em harmonia com as normas cogentes da Lei de Licitações.

3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHECE-SE da Impugnação interposta pro Relus Construção Ltda, por tempestiva, mas no mérito JULGA-SE A ***IMPROCEDÊNCIA*** *DOS PEDIDOS, mantendo-se inalteradas as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2026 e a data da sessão pública designada*

para o dia 16/11/2026, às 09h30min, por estarem em perfeita harmonia com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência e da segurança na execução contratual'.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, considerando as manifestações apresentadas pela Unidade responsável, verifica-se que os apontamentos formulados pela impugnante não merecem acolhimento.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões constantes da Ata de Julgamento.

Arthur O. Ota Pregoeiro	Fernando Campos Autoridade Competente	Fábio Zucolotto Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **RELUS CONSTRUÇÃO LTDA,** nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 12 de novembro de 2026.

São Carlos, 12 de novembro de 2026

Leonardo Lázaro Silva
Secretário Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura